



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

EDUARDO CORREA DE SOUZA

**ARBITRAGEM COMO MEIO ALTERNATIVO DE SOLUÇÃO DE
CONFLITOS E AS NOVAS VERTENTES TRAZIDAS PELA LEI Nº
13.129/15**

**Assis/SP
2019**



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

EDUARDO CORREA DE SOUZA

**ARBITRAGEM COMO MEIO ALTERNATIVO DE SOLUÇÃO DE
CONFLITOS E AS NOVAS VERTENTES TRAZIDAS PELA LEI Nº
13.129/15**

Trabalho de Monografia apresentado ao curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

**Orientando(a): Eduardo Correa de Souza
Orientador(a): Fernando Antônio Soares de Sá Junior**

**Assis/SP
2019**

FICHA CATALOGRÁFICA

S729a SOUZA, Eduardo Corrêa de

Arbitragem como meio alternativo de solução de conflitos e as novas vertentes trazidas pela lei n. 13.129/15 / Eduardo Corrêa de Souza.– Assis, 2019.

45p.

Trabalho de conclusão do curso (Direito). – Fundação Educacional do Município de Assis- FEMA

Orientador: Ms. Fernando Antônio Soares de Sá Junior

1. Arbitragem. 2. Conflitos. 3. Meio alternativo

CDD:341.4618
Biblioteca da FEMA

ARBITRAGEM COMO MEIO ALTERNATIVO DE SOLUÇÃO DE
CONFLITOS E AS NOVAS VERTENTES TRAZIDAS PELA LEI Nº 13.129/15

EDUARDO CORREA DE SOUZA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

Orientador: _____
Fernando Antônio Soares de Sá Junior

Examinador: _____

DEDICATÓRIA

Dedico esse trabalho a minha Mãe Lidia Emilia de Souza, que sempre esteve ao meu lado em todos os momentos de minha vida, sempre me ajudando e auxiliando, dando toda a base para chegar onde estou. Obrigado por todo amor por tudo que fez e tem feito por mim.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, gostaria de agradecer a Deus, o qual me sustenta e me dá coragem para enfrentar todos os desafios ao longo dessa vida.

Ao meu orientador, Professor Fernando Antônio Soares de Sá, por toda paciência, atenção e competência em me auxiliar durante todo esse trabalho.

A minha mãe Lidia Emilia de Souza e a minha irmã Amanda Corrêa de Souza, que são a minha base de tudo e as pessoas mais importantes da minha vida, sempre me apoiando e incentivando em todas as minhas escolhas me ajudando a alcançar meus objetivos, em especial a minha mãe, uma mulher guerreira, batalhadora, a qual admiro muito, que sempre me aconselhou e educou para ser quem sou hoje e chegar onde estou.

Ao meu tio Roberto Aparecido de Souza, que sempre me aconselhou e incentivou para seguir na área jurídica.

Aos meus patrões, Carlos Zonfrili e Vinicius Dias, que tenho como amigos, por toda paciência, compreensão que tiveram comigo, e por toda a experiência jurídica a mim ensinada.

Ao grupo de amigos intitulado “Patotinha”, os quais são pessoas incríveis que tive o prazer de conhecer na faculdade, que proporciona momentos de diversão e alegria.

Aos meus amigos, que sempre me acompanharam em toda essa trajetória, compartilhando momentos bons e ruins.

RESUMO

O presente trabalho tem como propósito apresentar o instituto da arbitragem no Brasil. Será apresentado um histórico sobre a origem do poder judiciário no país, até chegarmos ao histórico da aplicação da arbitragem no mundo e no Brasil, em que trataremos sobre o mesmo em sentido geral, trazendo seus aspectos, fundamentos, seus princípios e sua aplicabilidade no direito, trazendo todos os benefícios ao optar por esse instituto como meio alternativo de solução de conflitos. Observando também toda sua evolução dentro de sua principal inserção dentro do ordenamento jurídico brasileiro com a Lei de Arbitragem nº 9.307/96, e analisando algumas mudanças significativas em relação a esse instituto trazidas pela Lei nº 13.129/15.

Palavras-chave: Arbitragem; Conflito; Evolução; Meio alternativo.

ABSTRACT

This paper aims to present the arbitration institute in Brazil. We will present a history about the origin of the judiciary in the country, until we reach the history of the application of arbitration in the world and in Brazil, in which we will deal with it in a general sense, bringing its aspects, foundations, principles and its applicability in law. , bringing all the benefits of choosing this institute as an alternative means of conflict resolution. Noting also all its evolution within its main insertion within the Brazilian legal system with the Arbitration Law No. 9.307 / 96, and analyzing some significant changes in relation to this institute brought by Law No. 13.129 / 15.

Keywords: Arbitration; Conflict; Evolution; Alternative medium

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	10
2. CONTEXTO HISTÓRICO	12
2.1. A ORIGEM DI JUDICIÁRIO NO BRASIL	12
2.2. CONCILIAÇÃO	14
2.3. MEDIAÇÃO	15
2.4. ARBITRAGEM	16
2.5. EVOLUÇÃO HISTÓRICA INTERNACIONAL DA ARBITRAGEM	18
2.6. CONCEITO DE LIDE	19
2.7. CONTEXTO HISTÓRICO	20
3. ASPECTOS GERAIS DA ARBITRAGEM	23
3.1. CONCEITO	23
3.2. NATUREZA JURÍDICA DA ARBITRAGEM	25
3.3. TEORIA CONTRATUAL OU PRIVATIVA	25
3.4. TEORIA JURISDICIONAL OU PUBLICISTA	26
3.5. TEORIA MISTA	27
3.6. PRINCÍPIOS DA ARBITRAGEM	28
3.6.1. Autonomia da vontade	28
3.6.2. Do contraditório	29
3.6.3. Da igualdade das partes	29
3.6.4. Imparcialidade do árbitro	30
3.6.5. Do livre convencimento	30
3.7. DA CONVENÇÃO DA ARBITRAGEM	31
3.7.1. Cláusula promissória	31
3.7.2. Compromisso arbitral	32
4. ANÁLISE DOS INSTITUTOS EVOLUTIVOS TRAZIDOS PELA LEI 13.129/15	34
4.1. DA LEI Nº 13.129/15	34
4.2. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E ARBITRAGEM	34
4.3. SENTENÇAS ARBITRAIS PARCIAIS	35
4.4. DA ATENUAÇÃO DAS HIPÓTESES DE NULIDADE DA SENTENÇA ARBITRAL	36

4.5.	MEDIDAS CAUTELARES E DE URGÊNCIA.....	36
4.6.	CARTA ARBITRAL.....	37
4.7.	ACIONISTA MINORITÁRIO E A CONVENÇÃO DA ARBITRAGEM	38
4.8.	LISTA DE ÁRBITROS	38
4.9.	INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO	39
5.	CONSIDERAÇÕES FINAIS	41
6.	REFERÊNCIAS	43

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem a intenção de nos mostrar como funciona o instituto da arbitragem, assim como também estimular seu uso, pois se trata de um tema que está regulamentado e começou a ganhar força em um passado recente.

A arbitragem pode ser pactuada entre as partes, em que estas renunciam o Poder da Justiça Pública, optando por um meio alternativo de solução de litígios, ajudando o Judiciário a desafogar, diante dos inúmeros processos que este possui em sua jurisdição, e que possui a mesma eficácia de uma sentença judicial.

Essa medida alternativa busca resolver litígios sem usar a intervenção do Estado, no entanto não é muito usada pois por se tratar de um instituto que começou a ser conhecido a pouco, existe alguns receios, nesse as parte podem resolver seus conflitos de direitos disponíveis de forma mais rápida, sigilosa e eficaz, sem prejudicar qualquer princípio ou dispositivo legal.

Esse instituto já está presente em nosso ordenamento desde 1.824, porém só começou a ganhar força com a Lei nº 9.307/96, em que começou a ter um maior reconhecimento em nosso país.

Atualmente o Poder Judiciário possui uma enorme demanda de processos em suas mãos, o que acaba prejudicando ter um resultado mais célere e por sua vez eficaz, que é uma das principais razões que uma pessoa ingressa ao judiciário para ter seu direito reconhecido, logo ao optar pela arbitragem as partes diminuem essa grande quantidade de processos na Justiça Pública, e por sua vez tem a solução de seus conflitos de forma rápida, eficaz e segura.

No entanto por se tratar de um tema que vem ganhando espaço, precisa de alguns ajustes que vem sendo realizados ao longo do tempo, pois ainda possuía questões que causavam dúvidas em sua aplicação.

Por tanto este trabalho tem como um de seus objetivos analisar as alterações realizadas pela Lei nº 13.129/15, que veio junto com a reforma do Novo Código Civil, trazendo algumas perspectivas novas em seus uso e trazendo maior segurança para quem optar pela arbitragem, estimulando cada vez mais o uso desse instituto em nosso país.

Deste modo encontramos no primeiro capítulo a história evolutiva do Poder Judiciário assim como também a evolução histórica da arbitragem em âmbito internacional e nacional.

Já no segundo capítulo tratamos de uma dos aspectos gerais do Instituto da Arbitragem, a forma de sua convenção, seus princípios, sua aplicabilidade em geral.

Assim finalizando o trabalho fazendo uma breve análise da Lei nº 13.129/15, diante das alterações que a mesma trouxe para o instituto da arbitragem, trazendo novas perspectivas em relação ao seu uso.

2. CONTEXTO HISTÓRICO

2.1. A ORIGEM DO JUDICIÁRIO NO BRASIL

Por volta de 1.530 se teve umas das primeiras participações do poder que regia o Brasil para sentenciar e fazer justiça, em que o Rei D. Joao III, rei de Portugal deu poderes a Martin Afonso para que o mesmo sentenciasse a morte as pessoas que cometessem delitos considerados graves a época. (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul © 2009, s/p).

Com o crescimento da colônia e sua expansão, tiveram que fazer algo em relação ao aumento da demanda para se sentenciar e resolver conflitos, pois apenas uma pessoa incumbida de fazê-la já não suportava tamanha demanda, o que foi se expandindo por diversas regiões.

Logo esse sistema já foi aplicado no Brasil, onde então em 1.609 foi criado o primeiro Tribunal do Brasil a Corte de Apelação do Tribunal de Relação da Bahia. (CELSO, 2003).

Com o aumento da demanda, e com um grande território para tomar conta para resolver os problemas sociais, foram criadas outros tribunais em outras regiões para que atendessem a necessidade dos cidadãos.

Então, atualmente no Brasil temos o Supremo Tribunal Federal (STF), que em breve síntese é o maior órgão do poder judiciário a qual compete basicamente a guarda da Constituição Federal do Brasil de 1.988, em que tem jurisdição em todo o território brasileiro. (CELSO, 2003)

No entanto, sabemos que compete ao Estado exercer por meio de seu Poder Judiciário através da sua capacidade de jurisdição, em que de acordo com a conduta de determinada pessoa terá sua punição, e diante dos vários interesses conflitantes dos cidadãos a necessidade do estado em intervir para se manter a ordem na sociedade.

A jurisdição é uma das expressões do poder estatal, caracterizando-se este como a capacidade, que o Estado tem, de decidir imperativamente e impor decisões. O que distingue a jurisdição das demais funções do Estado, legislação e

administração, é precisamente, a finalidade pacificadora com que o Estado a exerce. (CINTRA, 1996, p. 24)

Com isso temos que, o Estado tem a jurisdição, o poder para intervir na disputa de interesses das pessoas as quais querem ter seu direito sobre determinada coisa, ou situação, pela qual se vê diante de uma outra pessoa que por sua vez também está querendo a mesma coisa que aquela, ocasião em que entra o Estado para decidir e impor uma decisão que acaba com esse conflito de interesses.

Se caracterizando como vimos acima por sua capacidade de acabar com esse conflito, assim garantindo a pacificação e a ordem social.

E se tratando de uma garantia constitucional que se encontra no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 88, todos os cidadãos tem direito a justiça, diante de qualquer lesão ou ameaça ao seu direito, in verbis:

*“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;” (vade mecum, 2018)*

Decorrente dessa garantia grande parte da população recorre ao judiciário para que possa ter seus direitos garantidos, o que está correto pois só assim tem esperança de que a justiça seja feita, e a certeza de seus direitos. No entanto, por conta dessa grande demanda o poder judiciário se encontra abarrotado.

Atualmente a triste realidade que temos é que o judiciário não possui uma estrutura para garantir uma rápida justiça ao cidadão que nela ingressa para obter seus direitos, o que infelizmente o torna lento, moroso, causando até mesmo uma descrença do poder judiciário.

As causas dessa morosidade no sistema muitas das vezes é pelo aumento da demanda, falta de recursos materiais, quantidade insuficiente de magistrados e servidores entre outros diversos fatores que contribuem para essa morosidade, razões pelas quais se

viu a necessidade de se criar meios alternativos para solucionar conflitos de uma maneira mais rápida e também eficaz.

Como defende Claudio Vianna de Lima, o qual é a favor de se buscar meios alternativos para a solução de conflitos, mantendo no judiciário apenas o que realmente for necessário, para que o mesmo não fique obstruído perante a grande demanda de solução dos conflitos, segundo Claudio Vianna (1999) “É preciso tomar uma só providência: manter no Judiciário só o que é próprio do Judiciário! “Privatizar”, quanto possível, em certa medida, a solução dos conflitos de interesses, na segurança da paz social [...]” (apud PETROCELLI, 2006, p. 40).

Com esses métodos alternativos para solução de conflitos, só temos a ganhar pois com estes se tem a diminuição dos feitos a serem decididos no judiciário, causando assim uma desobstrução, até mesmo trazendo uma qualidade melhor em relação ao atendimento, e até mesmo uma celeridade em questão a solução dos conflitos, em que as pessoas não precisam esperar um longo período para ter seus direitos reconhecidos ou não.

Com isso teve-se a necessidade de alternativas pra solucionar tais conflitos, como a mediação, conciliação e a arbitragem que é o objeto dessa.

2.2. CONCILIAÇÃO

Segundo José Maria Rossani Garcez, (2004, p.54):

“No Brasil a expressão conciliação tem sido vinculada principalmente ao procedimento judicial, sendo exercida por juízes, togados ou leigos, ou por conciliadores bacharéis em direito, e representa, em realidade, um degrau a mais em relação à mediação, isto significando que o conciliador não se limita apenas a auxiliar as partes a chegarem, por elas próprias, a um acordo, mas também pode aconselhar e tentar induzir as mesmas a que cheguem a este resultado, fazendo-as divisar seus direitos, para que possam decidir mais rapidamente.”

Sendo assim quando as partes procuram o judiciário para solucionar seus conflitos e se esse puder ser resolvido rapidamente por uma forma alternativa, logo a conciliação se faz capaz disso em que se tem um conciliador que não apenas está ali para auxiliar as partes, para que ela cheguem a um acordo, mas este as aconselha e induz para que alcancem uma solução, de forma mais rápida.

O conciliador tem um papel importante em que este sugere soluções para o conflito para que as partes possam através dessas irem construindo novas ideias para que cheguem a um consenso e dissolvam esse conflito que as levou até o poder judiciário.

Em breve resumo é a solução de um conflito a qual se incumbe a terceiro, ora conciliador, conduzir as partes para que ambas possam encontrar a solução mais adequada, que satisfaça a necessidade de ambas, podendo ela ser extraprocessual como endoprocessual.

Segundo Aurélio Buarque de Holanda (1995, p. 166) conciliação é “ato ou efeito de conciliar; harmonização de litigantes ou pessoas desavindas”

É portanto uma das alternativas utilizadas para livrar o judiciário dos inúmeros casos a ele incumbido, trazendo assim uma maior celeridade para se obter o que foi pretendido pelas partes na hora em que buscaram o judiciário, pois nos dias atuais há uma grande demanda do poder judiciário, a qual em algumas vezes se encontra estagnado, uma vez que esse não possui estrutura suficiente para solucionar esse grande números de litígios existentes na atualidade, tendo assim como uma das formas de acelerar este processo para se buscar uma solução e conseqüentemente livrar o judiciário desse abarrotamento, temos a conciliação.

2.3. MEDIAÇÃO

Assim como a conciliação, a mediação também está presente em nosso ordenamento jurídico como uma das formas alternativas de solução de conflitos, buscando sempre uma celeridade processual, resolvendo questões que não necessariamente precise do judiciário, podendo as partes resolverem esse conflito entre elas, com a ajuda de um mediador.

Segundo Célia Regina Zapparolli:

“A mediação, como procedimento, visa à facilitação às partes envolvidas em um conflito, à administração pacífica desse conflito por si próprias. Ou seja, uma pessoa capacitada e neutra, o mediador, usa de técnicas específicas de escuta, de análise e definição de interesses que auxiliam a comunicação dessas partes, objetivando a flexibilização de posições rumo a opções e soluções eficazes a elas e por elas próprias. [...]” (Apud PETROCELLI, 2003 p. 71)

Nesse sentido, mediação também é um meio de solução de conflitos, no qual em regra um terceiro imparcial, irá ajudar os litigantes a reestabelecer um diálogo, identificando as questões as que levaram até o conflito, ajudando-as a acharem soluções eficazes propostas por elas próprias, para então chegarem a uma solução.

Nesse instituto temos alguns tipos de mediação como a mediação facilitativa em que não há interferência do mediador. Por esse motivo as partes possuem o poder de decidir suas próprias vidas, ou seja, através da figura de um terceiro como mediador chegam a um consenso, no entanto esse deve ser imparcial não podendo opinar sobre qual a solução cabível para as partes.

Temos também a mediação valorativa, nessa há um terceiro que o mediador ele poderá opinar, sugerir ou até mesmo valorar as questões ali em debate, o que não tira seu caráter de neutralidade, mas há quem entenda que sim, inclusive que esse tipo de mediação se aproxima muito da conciliação, em que se usa as mesmas técnicas, indagando que se realmente conciliação e mediação deveriam ser mesmo institutos separados, por ter uma grande aproximação entre eles.

De acordo com Fredie Didier Jr:

“Mediação e conciliação são formas de solução de conflitos pelas quais um terceiro intervém em um processo negocial com a função de auxiliar as partes a chegar a auto composição a terceiro não cabe resolver o problema como acontece na arbitragem o mediador ou conciliador exerce um papel de catalizador da solução negocial do conflito”. (2015, p.275)

Ou seja, o mediador será para uma causa em que anteriormente já se existia um vínculo entre as partes, que por algum motivo fora rompido, então o mediador tem a função de reestabelecer esse vínculo, em que as partes sejam estimuladas por elas mesmas a encontrarem uma solução, nesse instituto, sugestões não serão feitas pelo terceiro ora mediador.

2.4. ARBITRAGEM

Segundo Carmona:

“A arbitragem é uma técnica para a solução de controvérsias através da intervenção de uma ou mais pessoas que recebem seus poderes de uma convenção privada, decidindo com base nesta convenção sem intervenção do Estado, sendo a decisão destinada a assumir eficácia de sentença judicial.” (2009, p.15)

As partes possuem autonomia de vontade, desde que capazes civilmente de contratar, podem transacionar uma terceira pessoa para que esta dê a solução do conflito entre elas, no qual esse arbitro decide sem a intervenção do Estado, possuindo essa, solução eficácia de sentença judicial.

Devendo esse litígio ser sob direitos disponíveis, ou seja, quando o direito pode ser exercido ou não por quem o detém, no caso seu titular, não tendo normas existente que o impeça de exercê-lo, sob pena de nulidade, assim como nos dispõe Alcides de Mendonça Lima:

“Diz-se que um direito é disponível quando existe a possibilidade de ele ser ou não exercido livremente pelo seu titular, não havendo norma cogente impondo o cumprimento do preceito, sob pena de nulidade ou anulabilidade do ato praticado com sua infringência.” (1986, p. 225)

A sentença arbitral poderá ser decidida por equidade, com base nos princípios gerais do direito, com base nos usos e costumes, com base nas regras internacionais do comércio, não se tendo assim a intervenção do estado acerca da solução encontrada pelo arbitro, a qual foi confiado para proferir a decisão.

Luiz Fernando do Vale de Almeida Guilherme (2003, p. 39) que nos traz uma dimensão sobre a cerca de quão antigo é o uso da arbitragem no mundo “a arbitragem é uma das formas de resolução de controvérsia mais antigas do mundo”, sendo reforçado por Ângelo Luiz Lunardi, quando aduz que:

“Desde os tempos mais remotos as civilizações têm buscado soluções amigáveis para conflitos emergidos das relações entre pessoas. Surgido o conflito, buscavam as partes a intervenção de pessoas de sua confiança para solucioná-lo, especialmente sacerdotes e anciões, que atuavam como árbitros da questão”.

A arbitragem será o tema de nosso estudo na presente pesquisa, no qual faremos um breve resumo acima sobre as formas alternativas de solução de conflitos. Então, de agora em diante, trataremos dos fatos históricos em relação ao instituto da arbitragem, e vamos entender melhor como funciona esse instituto, de onde vem essa legitimidade para que o árbitro decida e por que não há ingerência estatal e quando há, é a mínima possível.

2.5. EVOLUÇÃO HISTÓRICA INTERNACIONAL DA ARBITRAGEM

Ao falarmos sobre o instituto da arbitragem, temos claramente que falar sobre sua origem, pois é um dos métodos mais antigos para a solução de conflitos entre as pessoas.

Tem como berço a Grécia, no qual segundo mitologias existiam controvérsias culturais, onde os deuses estariam envolvidos, situação em que se via a necessidade de se chamar um terceiro para que esse pudesse intervir, o uso desse meio de intervenção foi ganhando cada vez mais força com a evolução grega, em que os gregos a usavam em leis e tratados, e com o aumento de intercâmbio de lugares se tomou um a grande proporção do uso. (MUNIZ, 2006, p. 21)

Com a expansão do comércio favoreceu muito para o alastramento dessa prática, os quais escolhiam uma pessoa para dar a solução do conflito de acordo com sua experiência e sabedoria no direito ou nos negócios, pois como nos lembra João Andrade de Carvalho (In,Ruptura da sociedade conjugal: danos, prejuízos e reparações, CD-Ron Jurissintese, n. 33) (apud JESUALDO, 2002):

“O homem e também paradoxalmente, por fidelidade a sua natureza animal, um ser egoísta, enroscado em si mesmo, dedicado, prioritariamente, as necessidades e seu ego, concentrado de maneira visceral em seus próprios interesses”

O que nos leva a crer que há sem dúvidas muitos interesses em uma sociedade, como mostrado desde as mais antigas. No entanto, esses interesses nas muitas das vezes, se confrontam com interesses de outra parte também, onde surge então a disputa.

Pois em relação ao comércio, perceberam que com esse método de solucionar conflitos, incumbindo a um terceiro de proferir a decisão, tinham uma celeridade na solução de seus conflitos.

Mas com todo o desenvolvimento da sociedade, temos que o homem sempre teve a vontade de viver de maneira pacífica entre eles, os quais para se manterem de forma pacífica criam diversos meios para solucionar seus conflitos, as quais umas delas foi a Arbitragem.

Com o aumento de casos aumentou-se também a quantidade de pessoas para exercer a prática da arbitragem, não apenas para solucionar conflitos, mas fizeram disso como um negócio, um serviço especializado prestado por grandes escritórios.

Por essas razões essa modalidade de solução de conflitos em que não se tem a intervenção estatal, foi tomando grandes proporções, difundindo-se para países desenvolvidos, ocasião em que várias culturas, e diversos povos aderiram a arbitragem para solucionar seus respectivos conflitos, o que trouxe novas experiências e expectativas diferentes sobre a arbitragem para solucionar o que passamos a chamar de “lide” ou “litígio”.

Com tudo a arbitragem tem um maior destaque na idade média em que as igrejas começaram a intervir nas ações do Estado, pautando-se que dessas decisões não se podia recorrer.

Mas só no final do século XVIII, com a internacionalização comercial, esse instituto trouxe uma nova visão a muitos, pois ai então começaram a vê-lo como um instrumento chave para o desenvolvimento comercial.

O que depois desse entendimento pelos povos em relação ao desenvolvimento comercial, se firmou o leito de criação da arbitragem, haja vista a sua ascendência e ganhando força até hoje.

2.6. CONCEITO DE LIDE

Não há que se falar em arbitragem sem antes tratarmos sobre o que seria o litígio, pois caso esse não existisse, não teríamos que ter que achar uma solução, logo não teríamos o instituto da arbitragem.

Carnelutti (1936, P. 40), nos traz uma definição clássica sobre a lide:

“É um conflito de interesses regulado, ou posto pelo direito, ou um conflito de interesses qualificado por uma pretensão e por uma resistência a essa, enfim, um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida ou insatisfeita. Conflito de interesses na medida que são muitas as vontades dos

envolvidos, todas elas em desarmonia. E a pretensão resistida significa dizer que a vontade de um encontra resistência na vontade de outro[...]”(In,Ruptura da sociedade conjugal: danos, prejuízos e reparações, CD-Ron Jurissintese, n. 33) (apud JESUALDO, 2002):

Temos também uma definição de referência no direito internacional – CPJI, e segue abaixo.

“Litígio é o desacordo sobre um ponto de direito ou um ponto de fato, uma contradição, uma oposição de teses jurídicas ou de interesses entre duas pessoas”.

Logo temos diante dos conceitos acima apresentados de que se não houvesse o litígio, não teria a necessidade da arbitragem, a qual surgiu como um meio alternativo para solucionar conflitos.

2.7. CONTEXTO HISTÓRICO

No Brasil a arbitragem, já se encontrava presente desde de o período da colonização portuguesa, de acordo com relatos era usada para solucionar conflitos acerca da divisão de terras.

Já nas Ordenações Filipinas, já se tratava sobre o assunto em seu Título XVI, Livro II- ‘Dos Juízes Árbitros’, em que essa mesma ordenação também vigorou sob a colônia brasileira até a chegada da nossa primeira Constituição em 1824.

Logo com a promulgação da Constituição de 1824, essa já tratava sobre esse instituto da arbitragem, em seu artigo 160, dentro do Título 6º- Do Poder Judicial- capítulo único- ‘Dos Juízes e tribunais de Justiça’.

No entanto em 1850 foi que esse instituto começou a ganhar forma no Brasil, com a chegada do Código Comercial de 1850, em que se viu necessário o uso da arbitragem, com o grande aumento de litígios internacionais em razão do aumento do comércio.

Era bastante usado no comércio para resolver conflitos entre sócios, como partilhas e liquidação, em que vale ressaltar, o Código comercial tratou da arbitragem como forma obrigatória para debater questões comerciais.

Com a Lei nº1350, em 1866, essa obrigatoriedade foi revogada, ficando assim facultade das partes resolverem se querem ou não que seus conflitos sejam decidido por um terceiro.

Cumprir citar, ainda a Lei 1.350, de 14 de setembro de 1866. Por essa lei, foi derogado o juízo arbitral estabelecido pelo Código Comercial de 1850, para determinar que tal 'juízo' seria sempre voluntário, mediante o compromisso das partes. Ou seja: prevaleceu, nessa mudança, o critério básico de que a 'vontade das partes' é o fundamento necessário da arbitragem.

Logo em seguida foi promulgado o Decreto nº39000/1867, que também tratava sobre a arbitragem voluntária em relações comerciais, estabelecida por cláusulas arbitrais.

Como esse decreto dava as pessoas a opção de escolha, esse instituto foi perdendo força, não tendo um bom desenvolvimento no Brasil. No entanto a Constituição de 1891, faz uma breve menção sobre arbitragem, mas apenas para evitar guerra e para tratar de questões envolvendo fronteiras.

Com o surgimento do nosso primeiro Código Civil, Lei nº3071 de 1916, em seus artigos 1037 a 1048, tratava da arbitragem, porém tinha claramente o intuito de proteger as partes em relação a esse instituto, trazendo consigo uma forma complexa o que fazia com que as pessoas se sentissem retraídas para usar o Juízo Arbitral.

Por conta dessas razões, a arbitragem caiu em desuso novamente no Brasil, pois ao contrário do que deveria ser, a mesma tinha uma demora para solucionar os conflitos, por ser muito complexa, então com essa descredibilidade e desuso, ela caiu no esquecimento diante das dificuldades encontradas, passando a ter autonomia exclusiva da Jurisdição Estatal novamente.

No entanto, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a mesma passou a tratar da arbitragem na Seção V- 'Dos Tribunais e Juizes do Trabalho, do Capítulo III- 'Do Poder Judiciário' - do título IV- 'Da Organização dos Poderes,', no artigo 114, §§ 1º e 2º.

Em 23 de Setembro de 1996, entrou em vigência a Lei de Arbitragem nº9307/1996, tornando seu uso mais fácil, em que se criou um novo modelo, tornando-a mais adequada aos novos tempos.

Essa lei veio para corrigir algumas das dificuldades encontradas para seu uso, pois essas dificuldades fizeram esse instituto cair em desuso e no esquecimento. No entanto, com essa lei passou a ganhar força novamente, em que atualmente está cada vez sendo

mais usada, pois é relativamente uma lei nova, sendo assim um grande complemento para o Poder Judiciário, pois têm como objetivo evitar longas demandas, tendo assim uma maior rapidez na solução dos conflitos e de uma forma eficaz, ajudando a desobstruir o judiciário.

3. ASPECTOS GERAIS DA ARBITRAGEM

3.1. CONCEITO

A Lei de Arbitragem nº 9307/96, não nos traz um conceito definitivo sobre a arbitragem, deixando assim para a doutrina defini-la.

Com isso temos alguns doutrinadores que trazem essa definição sobre o tema, como “Selma Ferreira Lemes (2007) considera que “a arbitragem, portanto, é um modo extrajudiciário de solução de conflitos em que as partes, de comum acordo, submetem a questão litigiosa a uma terceira pessoa, ou várias pessoas, que constituirão um tribunal arbitral[...]” (apud FICHTNER; MANNHEIMER; MONTEIRO, 2019, p. 30).

Carlos Alberto Carmona (2009, p. 15), por sua vez, argumenta que a arbitragem “é uma técnica para a solução de controvérsias através da intervenção de uma ou mais pessoas que recebem seus poderes de uma convenção privada, decidindo com base nesta convenção sem intervenção do Estado, sendo a decisão destinada a assumir eficácia de sentença judicial” (apud FICHTNER; MANNHEIMER; MONTEIRO, 2019, p. 30)

Definitivamente temos que o Poder Judiciário, é o meio mais comum para se recorrer quanto se está diante de algum litígio, no entanto a outras formas alternativas, ou como alguns preferem dizer, maneiras extrajudiciais para resolver o litígio, tais como mediação, conciliação e a própria arbitragem.

Esse instituto está a nossa disposição sempre que nos vemos diante de alguns conflitos envolvendo direitos patrimoniais disponíveis, em que ao invés de recorrer ao Poder Judiciário que hoje se encontra sobrecarregado de processos aguardando julgamento, as partes pactuam livremente um terceiro, para que este ache uma solução para o litígio.

O árbitro é livremente escolhido pelas partes, se tornando ele competente para resolver o conflito, podendo ser esse árbitro de várias áreas profissionais como, médico, engenheiro, contador, nem sempre precisará ter um conhecimento jurídico muito amplo, a escolha das partes pelo árbitro vai conforme o objeto da lide e a conveniência das partes.

Como a arbitragem fica à mercê das partes, sendo facultativo à apenas elas decidirem por esse meio extrajudicial de solução de conflitos, não sendo obrigatória, e

sendo um efetivo meio para garantir o acesso à justiça, não podemos falar de uma desconsideração ao princípio constitucional da garantia jurisdicional de acesso à Justiça, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988, o qual já foi muito debatido e corretamente decidido pelo Supremo Tribunal Federal, sendo livre as partes convencionarem um árbitro, como vemos fala em seu livro José Antônio Fichtner, Sergio Nelson Mannheimer, André Luís Monteiro:

“É importante destacar que a autonomia privada das partes decorre da garantia constitucional da liberdade individual, prevista no caput do art. 5.º da Constituição da República. Neste sentido, pode-se dizer que a autonomia privada é o elemento que coloca o instituto da arbitragem ao abrigo da proteção constitucional. A arbitragem é constitucional porque revela genuína expressão da liberdade individual.” (2019, p.30).

E como nos traz Carmona, em seu conceito acima citado, por se tratar de um meio de solução de conflitos alternativos, ou seja, extrajudicial, a arbitragem tem como objetivo solucionar as lides sem que haja a intervenção do Estado, tendo um processo mais célere diante da morosidade em que se encontra atualmente o Poder Judiciário.

Em relação a sentença arbitral, essa por sua vez possui a mesma eficácia de uma sentença judicial, como encontramos disposto na Lei 9.307/96, em seu artigo 18:

Art. 18. O árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário.

Nesse sentido, José Antônio Fichtner, Sergio Nelson Mannheimer, André Luís Monteiro, conceituaram também em seu livro Teoria geral da arbitragem, sobre o tema do presente trabalho (2019, p. 31):

“Para nós, a arbitragem é um método de heterocomposição de conflitos em que o árbitro, exercendo a cognição nos limites da convenção de arbitragem livremente estabelecida pelas partes, decide a controvérsia com autonomia e definitividade. Qualquer conceituação de arbitragem, sob a égide do ordenamento jurídico brasileiro, deve fazer referência a quatro elementos fundamentais: (I) meio de solução de conflitos; (II) autonomia privada das partes; (III) terceiro imparcial com poder de decisão; e (IV) coisa julgada material.”

Diante da estagnação que se encontra atualmente o Poder Judiciário diante de tamanha demanda, vimos necessário a criação de meios alternativos para solução de conflitos, como mediação, conciliação e a arbitragem, buscando sempre a facilitação do acesso à justiça e uma celeridade processual, em que foi criada a Lei 9.307/96, lei de arbitragem, que dispõe sobre esse instituto, em que fica a critério das partes adota-la ou não para resolver seus conflitos, em que ela incumbe a um terceiro, que se torna competente para proferir uma decisão com mesma eficácia de uma decisão judicial, dando uma grande assistência ao judiciário desafogando-o, e solucionando as lides de maneira eficaz e célere.

3.2. NATUREZA JURÍDICA DA ARBITRAGEM

Ao falarmos da natureza jurídica da arbitragem, estamos falando do princípio que da causa para seu uso, da essência de um instituto jurídico, no caso a arbitragem.

No entanto ao tratar da natureza jurídica desse instituto, ainda temos muita discussão, tendo assim duas fortes correntes doutrinarias: teoria contratual, teoria jurisdicional.

3.3. TEORIA CONTRATUAL OU PRIVATIVA

Nessa teoria as partes pactuam, fazem um acordo, para caso houver um futuro litígio entre eles, que seja resolvido através da arbitragem, tirando assim essa demanda da jurisdição estatal.

Esse ato de natureza privada é nessa teoria o que dá origem a esse instituto, onde fazem as partes um acordo por meio de uma cláusula arbitral ou compromisso de arbitragem, fazendo isso lei entre as partes, logo possuindo uma natureza privada.

Álvaro Sérgio Cavaggioni (2000), nos traz um breve conceito sobre arbitragem contratual:

“A arbitragem contratual é a de origem mais antiga de que se tem notícia, conforme se verifica na evolução histórica do instituto, tendo sido desenvolvida no Direito Romano, com as seguintes características: as partes confiavam a um árbitro a solução de um litígio mediante o compromissum, que lhe dava poderes para exarar o laudo arbitral e que, mesmo não tendo o poder de execução forçada, aplicava à

parte que o desrespeitasse uma penalidade, invariavelmente uma soma em dinheiro.[...]" (apud PETROCELLI, 2006, p.93)

Com isso temos que o poder do árbitro se encontra vinculado ao interesse das partes, que fizeram esse pacto contratual, que por sua vez, esse contrato traz consigo todos os efeitos acordados pelas partes que nele contem.

Ainda nessa linha de raciocínio, a arbitragem contratual, como colocado acima, está vinculado à vontade das partes, por isso se fala que o poder do árbitro é limitado.

Ainda nesse sentido temos a uma definição trazida por Bolzan e Spengler (2012. p. 228) que nos diz:

"A arbitragem possui um caráter privatista tanto no que se refere a sua origem, quanto a respeito da qualidade dos árbitros. Assinala que não são juízes, mas particulares que assumem a qualidade de funcionário público e que não administram a justiça em nome do Estado, senão pela vontade das partes. Baseia-se no fato de que no que tange a direitos disponíveis não pode o Estado privá-las da faculdade de escolher o método para resolvê-las. Afinal, os árbitros obtêm suas faculdades de vontade das partes, e não da lei, pois função jurisdicional é uma das formas em que se exterioriza a soberania do Estado, e sendo este poder um atributo indelegável, o legislador não poderia conceder esta função a um particular, pois o mesmo não possui as características próprias de um agente público."

Essa definição trata a respeito do poder de jurisdição, que para essa teoria o árbitro não a possui, pois, a parte vencida voluntariamente o obedece, e caso isso não ocorra, terá que haver a intervenção do poder de jurisdição estatal do mesmo modo, não tendo o árbitro uma autentica jurisdição.

3.4. TEORIA JURISDICIONAL OU PUBLICISTA

Uma outra teoria adotada é a jurisdicional ou publicista.

Em sua obra Teoria Geral da Arbitragem, os autores, José Antonio Fichtner, Sergio Nelson Mannheimer e André Luís Monteiro, ressaltam a definição muito bem colocada de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery: "A natureza jurídica da arbitragem é de jurisdição", pois "o árbitro exerce jurisdição porque aplica o direito ao caso concreto e coloca fim à lide que existe entre as partes[...]". (apud FICHTNER; MANNHEIMER; MONTEIRO, 2019, p. 37).

Assim como temos de acordo com essa definição, a colocação de Sebastião José Roque (1997, p. 15), “Diremos primeiramente que a arbitragem é uma jurisdição, uma forma de justiça, mas uma justiça privada. Por que ela é uma forma de justiça? Porque faz a mesma coisa que a justiça: procura dirimir controvérsias, decidir confrontos, apaziguar os choques.”

Para os adeptos a essa corrente, o árbitro possui a mesma função de um juiz togado, em que esse busca solucionar os conflitos existentes entre as partes.

Neste sentido, o árbitro convencionado pelas partes, realiza atos de jurisdição, no qual este promulga sentença arbitral, aplicando-se a norma ao caso concreto, ou seja, possuindo as mesmas responsabilidades e autoridade de um juiz togado.

3.5. TEORIA MISTA

A teoria mista busca uma vertente mais inovadora, ou seja, um ajuste entre as duas outras correntes apresentadas, onde para muitos a natureza jurídica da arbitragem possui aspectos contratuais como também jurisdicionais.

Assim como nos traz Gerson José Beneli (2002, p.48), “Essa corrente mais moderna possui caráter obrigacional e permite que o arbitro exerça jurisdição privada, autorizada por Lei e, portanto, emanada do Estado, o que lhe dá um caráter de natureza jurisdicional, sendo uma verdadeira jurisdição de caráter privado.”

No mesmo sentido José Carlos de Magalhães:

“As duas posições, contudo, são extremadas e podem ser conciliadas. A arbitragem possui base contratual, que é o compromisso, de característica estritamente consensual e que estabelece as diretrizes do juízo arbitral que institui. Mas o laudo não é ato integrativo do compromisso, nele tem seus fundamentos e seus limites, mas seus efeitos decorrem da Lei e não da vontade das partes. Assim, as duas posições devem ser entendidas como radicais, pois se a arbitragem é contratual em seu fundamento inicial, é também jurisdicional, ante a natureza pública do laudo arbitral, como forma privada de solução de litígios” [...]. (apud MENEZES, 2006, p.19).

Desse modo temos que a arbitragem nasce por meio de um acordo contratual, a que se verifica a teoria contratualista. No entanto a sentença arbitral proferida pelo árbitro possui caráter jurisdicional em relação a seus efeitos.

3.6. PRINCÍPIOS DA ARBITRAGEM

Esse instituto é regido por alguns princípios que o norteia para sua efetiva aplicação como o, princípio da autonomia da vontade, da boa-fé, da imparcialidade do árbitro, do livre convencimento do árbitro, do contraditório e da igualdade das partes. Embora seja pactuado por sua vontade das partes devem obedecer a esses princípios.

3.6.1. Autonomia da vontade

Esse princípio nos traz a ideia de que as partes estão livres para contratar de acordo com seus interesses.

Dentro da arbitragem, uma vez que as partes interessadas em optam por esse instituto por ser ele de um custo financeiro menor e mais célere do que recorrer ao poder judiciário, podem as partes convencionarem um árbitro para resolver essa lide.

No entanto não é bem assim, pois essa vontade de contratar está limitada a alguns requisitos legais e regras de comportamento, as quais devem ser observadas pelas partes.

Desse modo, Gerson Jose Beneli (2002, p. 68) nos traz essa definição em sua obra:

“Instaura-se a possibilidade plena do exercício pelas pessoas do princípio da autonomia da vontade, em que se permite ao ser humano, e pela sua livre iniciativa, escolher como e quem resolverá determinados conflitos ou controvérsias surgidos em sua vida, relativos aos direitos patrimoniais disponíveis.”

Em relação a limitação do exercício desse princípio temos:

Assim, evidencia-se que a liberdade do cidadão contratar não é ilimitada ou absoluta, especialmente porque deverá estar dentro do permitido e não poderá jamais ferir a supremacia da ordem pública os bons costumes. (BENELI, 2002, p. 69)

3.6.2. Do contraditório

A Lei de arbitragem nº Lei 9307/96, de 23 de setembro de 1996, traz consigo em seu artigo 21, parágrafo 2º, os princípios consagrados pelo direito aplicados na arbitragem.

Segundo Sebastião José Roque (1997, p.74) “Se alguém sofrer um processo perante o juízo arbitral precisa de ser notificado do que está acontecendo e convidado a vir integrar a relação processual, defendendo-se da acusação que lhe é feita. É um direito sagrado que lhe cabe.”

Ou seja, assim como em um processo judicial, no arbitral, também deve haver essa triangulação entre árbitro, autor e réu, em que tem o direito ao contraditório, em relação ao que está sendo imputado contra si, todos possuem direito a defesa, em que está consagrado na redação da Lei de Arbitragem.

3.6.3. Da igualdade das partes

Encontra-se esse princípio já consagrado em nossa Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso I, in verbis (VADE MECUM, 2018):

*“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;”*

Assim como já citado, a lei de arbitragem também o consagrou em sua redação, em seu artigo 21, parágrafo 2º.

Busca sempre a igualdade das partes em relação ao processo, ambas devem ter as mesmas oportunidades, gozarem do mesmo tratamento durante o trâmite processual.

Em outras palavras “[...]Podemos notar que a essência deste princípio é a igualdade na forma de tratamento durante a instrução processual para que sejam dadas as mesmas oportunidades para cada uma das partes se manifestarem. [...] (COSTA, 2013, p.26).

3.6.4. Imparcialidade do árbitro

O Novo Código de Processo Civil, traz em seus artigos 144 a 148 as causas de suspeição e impedimento do juiz.

Assim com a chegada do instituto da arbitragem com a Lei 9307/96, trouxe consigo algumas causas de suspeição e impedimento do árbitro.

Com esse princípio o juiz se torna imparcial, ou seja, cuida para que o árbitro não penda para nenhum dos dois lados, não favorecendo assim uma parte e desfavorecendo a outra.

Deste modo, o árbitro profere sentença arbitral com a mesma eficácia de uma sentença judicial, e caso haja o rompimento desse princípio, a sentença ficará comprometida.

O árbitro sempre deverá se por entre as partes e acima dela, afim de se garantir essa imparcialidade.

3.6.5. Do livre convencimento

Segundo Sebastião José Roque (1997, p. 76) “O árbitro deve ter liberdade de formar sua convicção de haver bem julgado.”

Assim como também trata do assunto Tania Lobo Muniz, “a liberdade de apreciação e avaliação das provas existentes nos autos para decidir a causa”.

Deste modo temos que o árbitro deve formar sua livre opinião sobre o caso a qual vai julgar de acordo com os fatos expostos pelas partes durante o processo.

Não basta apenas que aprecie os fatos e sentencie, o árbitro deve agir de acordo e somente com seu livre convencimento.

Terá também de fundamentar, justificar essa decisão, sendo assim uma sentença motivado, como se fosse uma sentença judicial.

Nesse sentido, Sebastião José Roque (1997, p. 76,77) “Cabe ao árbitro como ao juiz esclarecer os fundamentos fáticos e jurídicos em que se baseou para sua decisão. Assim sendo, o convencimento livre não é convencimento arbitrário.”

3.7. DA CONVENÇÃO DA ARBITRAGEM

A convenção da arbitragem se dá quando as partes pactuam entre elas que a arbitragem é o meio pelo qual será resolvido conflitos que surgirem ao longo do contrato.

As formas de convencionar a arbitragem estão previstas nos artigos 4º e 5º da Lei de arbitragem, quais são a cláusula compromissória e o compromisso de arbitragem, em que trataremos a seguir sobre cada uma delas.

3.7.1. Cláusula promissória

A cláusula compromissória está prevista no artigo 4º da lei 9.307/96, in verbis (VADE MECUM, 2018):

Art. 4º A cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato.

Deste modo Carmona (2004, p.35), nos traz uma definição de cláusula compromissória, “Pacto através do qual os contratantes avençam, por escrito, submeter a arbitragem a solução de eventual litígio que possa decorrer de uma determinada relação jurídica.”

Nesse sentido, Gerson Beneli:

“Esta é uma das formas de contratar a arbitragem, pois as partes estarão agindo preventivamente, convencionando e comprometendo-se a submeter à jurisdição privada eventuais controvérsias que poderão surgir no futuro, relativamente ao contrato pactuado entre elas.” (2002, p. 120)

Diante dessas definições, temos que a cláusula compromissória, é um acordo entre as partes, para que caso haja um eventual conflito durante o contrato, este será regido de acordo com a lei de arbitragem.

Essa convenção, deverá ser realizada por escrito no momento em que se celebrar o contrato, estando presente em suas cláusulas, que em eventual litígio, esse será resolvido através da arbitragem, ou então poderá ser realizado em um documento a parte.

Em caso de celebrarem no contrato a cláusula compromissória, ficará excluída a solução de possíveis conflitos pela jurisdição estatal.

3.7.2. Compromisso arbitral

A convenção do compromisso arbitral está previsto no artigo 9º da Lei 9.307/96, in verbis (VADE MECUM, 2018):

Art. 9º O compromisso arbitral é a convenção através da qual as partes submetem um litígio à arbitragem de uma ou mais pessoas, podendo ser judicial ou extrajudicial.

Esta é uma segunda hipótese de convenção de arbitragem, em que já realizado um contrato entre as partes e desse ocorre um litígio, porém não está nesse contrato convencionado a cláusula compromissória nesse caso podem pactuarem o compromisso arbitral para solucionar seus conflitos.

Nesses termos, Gerson Beneli:

“Assim, embora não tenham firmado a chamada cláusula compromissória, estabelecida no artigo 4º, da Lei 9.307/96, quando da celebração do contrato, poderão, a qualquer momento, pactuarem o chamado compromisso arbitral. Isto é possível em qualquer momento, mesmo que já tenha surgido a controvérsia entre as partes, ou seja, mesmo que já saibam quais são os pontos de conflito do contrato.” (2002, p. 122)

Pode esse compromisso ser firmado entre as partes tanto judicial quanto extrajudicial.

Na judicial trata-se de uma ação que já está sendo tratada judicialmente, caso em que as partes devem noticiar ao juiz do feito, a intenção de que querem solucionar a lide por meio da jurisdição privada, ou seja, pelo procedimento arbitral.

Por outro lado, o compromisso arbitral extrajudicial, basta as partes manifestarem a vontade, por escrito, de que querem suas controvérsias resolvidos através do juízo arbitral, por meio de um documento escrito e assinado por duas testemunhas, devendo seguir fielmente o que está estabelecido no parágrafo 2º, do artigo 9º, da Lei 9.307/96.

José Sebastião Roque (1997, p.56) nos traz uma breve diferenciação sobre a cláusula compromissória e o compromisso arbitral:

“Como se vê, a cláusula compromissória antecede à demanda, enquanto o compromisso sucede a ela. Outra diferença é que a cláusula compromissória só pode ser referente a um contrato.”

Nesse sentido temos que a cláusula compromissória é avençada pelas partes antes da lide ocorrer, onde já fica acordado entre as partes que caso haja um eventual conflito esse será resolvido por meio da arbitragem, enquanto o compromisso arbitral se dá quando as partes se veem diante do conflito e então optam pela resolução do mesmo através da arbitragem.

4. ANÁLISE DOS INSTITUTOS EVOLUTIVOS TRAZIDOS PELA LEI 13.129/15

4.1. DA LEI Nº 13.129/15

No dia 17 de Maio de 2015, tivemos a promulgação da Lei 13.129/15, a qual trouxe algumas mudanças e complementos para a Lei de Arbitragem 9.307/96.

Com essas mudanças e alterações pontuais, no entanto sem modificar a base do texto original, foi de grande importância para a arbitragem no Brasil a consolidação de entendimentos a tempos debatidos pela doutrina e jurisprudências.

Os pontos mais importantes contidos nessa nova lei, são em relação a: Administração pública e Arbitragem; Sentenças parciais proferidas por juízo arbitral; As hipóteses de nulidade da sentença arbitral; Das medidas cautelares e de urgência; Carta arbitral; Do acionista minoritário e a convenção de arbitragem; Da lista de árbitros; e Da interrupção da prescrição, a seguir trataremos de cada uma dessas questões traídas pela Lei 13.129/15. (GRION, CORDEIRO, 2015, s/p).

4.2. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E ARBITRAGEM

A Lei 13.129/15, acrescentou em seu artigo 1º, os parágrafos §1, §2 e em seu artigo 2º, os parágrafo, §3, os quais dispõe sobre a administração pública em relação a arbitragem:

“Art. 1º [...]

§ 1º A administração pública direta e indireta poderá utilizar-se da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

§ 2º A autoridade ou o órgão competente da administração pública direta para a celebração de convenção de arbitragem é a mesma para a realização de acordos ou transações.”

“Art. 2º [...]

§ 3º A arbitragem que envolva a administração pública será sempre de direito e respeitará o princípio da publicidade.”

Com isso passa a administração pública direta e indireta a possibilidade de tratar de seus direitos disponíveis através da arbitragem, deixando assim o órgão responsável para a celebração da convenção de arbitragem o mesmo para realizar acordos ou transações.

Essa prática já possuía bastante aceitação por parte da doutrina, em que trazia os procedimentos arbitrais para resolver seus conflitos, consolidando essas ideias e práticas com a chegada dessa lei, inclusive tendo alguns julgados antes mesmo de sua vigência. (ALMEIDA E NETO, 2015).

Devemos ressaltar também o parágrafo 3º, do artigo 2º, em que deve sempre a administração pública optar pelo juízo arbitral, respeitando o princípio da publicidade.

4.3. SENTENÇAS ARBITRAIS PARCIAIS

Algumas doutrinas e tribunais arbitrais já tinha como certo que a sentença arbitral poderia ser parcial.

A nova lei apenas trouxe uma clareza definitiva em relação ao tema, podendo uma sentença arbitral possuir essa natureza, onde já era utilizada para resolver assuntos que possuíam uma maior complexidade. (GRION, CORDEIRO, 2015).

De acordo com a nova redação do artigo 23, temos:

Art. 23[...]

§ 1º Os árbitros poderão proferir sentenças parciais.

§ 2º As partes e os árbitros, de comum acordo, poderão prorrogar o prazo para proferir a sentença final.”

Já o parágrafo 2º, nos traz que as partes e os árbitros poderão avençar entre eles, de forma livre o prazo para sentença, caso não tenha esse acordo entre eles, o prazo será de 06 meses, sempre a partir da instituição do arbitro ou então da mudança de árbitro.

4.4. DA ATENUAÇÃO DAS HIPÓTESES DE NULIDADE DA SENTENÇA ARBITRAL

A lei 13.129/15, em comento, altera o art. 32 em seu inciso I, para admitir a nulidade da sentença arbitral não apenas quando for nulo o compromisso arbitral, mas também quando for nula a convenção de arbitragem, que inclui a cláusula compromissória. (NETO, 2015)

De acordo com o exposto temos o acréscimo do inciso I, ao artigo 32 da Lei de Arbitragem:

*Art. 32. É nula a sentença arbitral se:
I - for nula a convenção de arbitragem;*

Ademais temos também a alteração do artigo 33, da Lei 13.129/15, que acrescentou o parágrafo 4º:

“ Art. 33. A parte interessada poderá pleitear ao órgão do Poder Judiciário competente a declaração de nulidade da sentença arbitral, nos casos previstos nesta Lei.

§ 1º A demanda para a declaração de nulidade da sentença arbitral, parcial ou final, seguirá as regras do procedimento comum, previstas na Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), e deverá ser proposta no prazo de até 90 (noventa) dias após o recebimento da notificação da respectiva sentença, parcial ou final, ou da decisão do pedido de esclarecimentos.

§ 2º A sentença que julgar procedente o pedido declarará a nulidade da sentença arbitral, nos casos do art. 32, e determinará, se for o caso, que o árbitro ou o tribunal profira nova sentença arbitral.

§ 3º A declaração de nulidade da sentença arbitral também poderá ser arguida mediante impugnação, conforme o art. 475-L e seguintes da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), se houver execução judicial.

§ 4º A parte interessada poderá ingressar em juízo para requerer a prolação de sentença arbitral complementar, se o árbitro não decidir todos os pedidos submetidos à arbitragem.”

Temos em seu parágrafo 1º, uma vertente possibilitando uma declaração de nulidade de sentença arbitral parcial ou final, seguindo as regras do procedimento comum, e incluiu ao referente artigo o parágrafo 4º, onde a parte caso queira poderá requerer uma sentença arbitral.

4.5. MEDIDAS CAUTELARES E DE URGÊNCIA

Em relação as medidas cautelares e de urgência a Lei nº 9.307/96, não tratava as mesmas com muita precisão, deixando dúvidas sobre sua aplicação diante do juízo arbitral.

“A lei de arbitragem, entretanto, não deixou claro se as partes deveriam, imperativamente, requerer medidas coercitivas ou cautelares ao tribunal arbitral ou se poderiam fazê-lo diretamente ao Poder Judiciário. Tampouco previu os procedimentos a serem seguidos quando medidas cautelares são necessárias antes da instauração do procedimento arbitral.” (GRION, CORDEIRO, 2015, s/p).

Nesse sentido a Lei nº 13.129/15, trouxe uma importante alteração a respeito do tema, aludidos em seus artigos 22-A e 22-B:

Art. 2º A Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 22-A e 22-B, compondo o Capítulo IV-A, e do seguinte art. 22-C, compondo o Capítulo IV-B:

Art. 22-A. Antes de instituída a arbitragem, as partes poderão recorrer ao Poder Judiciário para a concessão de medida cautelar ou de urgência.

Parágrafo único. Cessa a eficácia da medida cautelar ou de urgência se a parte interessada não requerer a instituição da arbitragem no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de efetivação da respectiva decisão.

Art. 22-B. Instituída a arbitragem, caberá aos árbitros manter, modificar ou revogar a medida cautelar ou de urgência concedida pelo Poder Judiciário.

Parágrafo único. Estando já instituída a arbitragem, a medida cautelar ou de urgência será requerida diretamente aos árbitros.”

Dessa forma trazendo uma pacificação sobre as medidas cautelares e de urgência, onde antes de instituída a arbitragem, as partes podem recorrer ao Judiciário para a sua concessão. Caso houver instituído a arbitragem, caberá ao árbitro o que diz respeito a essas medidas, podendo o tribunal arbitral manter, modificar ou revogar o que tinha sido decidido pelo Poder Judiciário.

4.6. CARTA ARBITRAL

A carta arbitral é um meio formal pelo qual se comunicam entre si os juízes e árbitros. O árbitro expede essa carta ou então quem a faz é o tribunal arbitral a qual é remetida ao órgão jurisdicional competente, para que ele realize um ato de cooperação entre eles, desse modo a Lei nº 13.125/15, complementou a Lei de Arbitragem inserindo o artigo 22-C:

“Art. 22-C. O árbitro ou o tribunal arbitral poderá expedir carta arbitral para que o órgão jurisdicional nacional pratique ou determine o cumprimento, na área de sua competência territorial, de ato solicitado pelo árbitro.

Parágrafo único. No cumprimento da carta arbitral será observado o segredo de justiça, desde que comprovada a confidencialidade estipulada na arbitragem.”

Através da carta arbitral, o árbitro pode solicitar o poder coercitivo do Estado, assim tendo uma maior eficiência e bom funcionamento da arbitragem.

4.7. ACIONISTA MINORITÁRIO E A CONVENÇÃO DA ARBITRAGEM

“Lei das sociedades anônimas prevê a possibilidade de o estatuto social das companhias conter cláusula compromissória, para que eventuais conflitos entre os acionistas e a companhia, ou entre os acionistas controladores e os acionistas minoritários, possam ser dirimidos por arbitragem.” (GRION, CORDEIRO, 2015, s/p).

No entanto essa lei causava uma grande polêmica, pois alguns defendiam que o acionista minoritário poderia opinar sobre a inserção da cláusula compromissória. Já por outro lado havia quem dissesse que não, que o acionista minoritário não deveria opinar sobre a escolha de usar a arbitragem.

Para acabar de vez com essa polêmica a Lei nº 13.129/15 em seu artigo 3º, acrescentou a Lei nº 6.404/76, Lei das Sociedades por Ações em seu artigo 136-A, a forma como deveria ser feita a convenção da arbitragem em relação aos acionistas:

*Art. 3º A Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 136-A na Subseção “Direito de Retirada” da Seção III do Capítulo XI:
“ Art. 136-A. A aprovação da inserção de convenção de arbitragem no estatuto social, observado o quórum do art. 136, obriga a todos os acionistas, assegurado ao acionista dissidente o direito de retirar-se da companhia mediante o reembolso do valor de suas ações, nos termos do art. 45.*

§ 1º A convenção somente terá eficácia após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação da ata da assembleia geral que a aprovou.

§ 2º O direito de retirada previsto no caput não será aplicável:

I - caso a inclusão da convenção de arbitragem no estatuto social represente condição para que os valores mobiliários de emissão da companhia sejam admitidos à negociação em segmento de listagem de bolsa de valores ou de mercado de balcão organizado que exija dispersão acionária mínima de 25% (vinte e cinco por cento) das ações de cada espécie ou classe;

II - caso a inclusão da convenção de arbitragem seja efetuada no estatuto social de companhia aberta cujas ações sejam dotadas de liquidez e dispersão no mercado, nos termos das alíneas “a” e “b” do inciso II do art. 137 desta Lei.”

4.8. LISTA DE ÁRBITROS

Antes da alteração da lei, nos trâmites regidos pelos órgãos arbitrais institucionais, não poderia as partes retirar a lista de árbitros do órgão ou instituição arbitral escolhida, ou

seja, as partes ficavam vinculados a escolha do árbitro de acordo com o órgão arbitral escolhido por elas.

Porém com a alteração trazida pela Lei nº 13.129/15, em seu artigo 1º, parágrafo 4º, passou a autorizar as partes, que em comum acordo podem afastar a aplicação de dispositivo do regulamento do órgão institucional ou entidade especializada, que limite a escolha do árbitro aos nomes constantes em sua lista.

“Art. 13 [...]

§ 4º As partes, de comum acordo, poderão afastar a aplicação de dispositivo do regulamento do órgão arbitral institucional ou entidade especializada que limite a escolha do árbitro único, coárbitro ou presidente do tribunal à respectiva lista de árbitros, autorizado o controle da escolha pelos órgãos competentes da instituição, sendo que, nos casos de impasse e arbitragem multiparte, deverá ser observado o que dispuser o regulamento aplicável.”

Antes dessa mudança, muitos alegavam que isso feria o princípio da autonomia da vontade, onde ao escolher os órgãos arbitrais institucionais, se viam obrigados a escolher o árbitro que estava na lista desse órgão institucional. Entretanto uma outra corrente é a contrária ao novo texto legal, onde fala no alto nível de especialização das instituições arbitrais, em que essas fazem a seleção dos árbitros para oferecer uma boa qualidade em seus atendimentos.

Carmona (2015), “Sempre fui contrário a qualquer restrição estatal em relação a constituição dos órgãos arbitrais que devem ser livres para adotar o critério organizacional que quiserem. Quanto mais variados forem esses critérios, melhor. O Brasil ficara engrandecido se puderem ser criados órgãos arbitrais com lista fechadas, com semiabertas, com lista abertas, com lista meramente indicativas, sem lista alguma. Mas quem aderir a qualquer dessas entidades deverá observar os ditames das regras escolhidas. Pacta sunt servanda.” (apud RABÊLO, 2015, p. 69).

4.9. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO

A Lei nº 13.129/15 trouxe mais uma alteração na Lei de Arbitragem em seu artigo 19, parágrafo 2º, onde passa a tratar expressamente a respeito da interrupção da prescrição.

Deste modo a arbitragem afeta a prescrição, interrompendo a mesma, assim retroagindo até a data do requerimento da instauração da arbitragem, e caso a mesma seja extinta por ausência de jurisdição, a prescrição ainda continuará.

Passando assim, o artigo 19, ter a seguinte redação:

“Art. 19 [...]

§ 1º Instituída a arbitragem e entendendo o árbitro ou o tribunal arbitral que há necessidade de explicitar questão disposta na convenção de arbitragem, será elaborado, juntamente com as partes, adendo firmado por todos, que passará a fazer parte integrante da convenção de arbitragem.

§ 2º A instituição da arbitragem interrompe a prescrição, retroagindo à data do requerimento de sua instauração, ainda que extinta a arbitragem por ausência de jurisdição.”

Com essas alterações realizadas pela Lei nº 13.129/15, trouxe um grande progresso para o instituto da arbitragem no Brasil, trazendo uma certa modernidade a aplicação da arbitragem para solucionar conflitos, equiparando-se a alguns países cujo esse instituto já se encontra mais avançado.

Essas mudanças aconteceram em boa hora, pois veio acompanhando as mudanças trazidas pelo Novo Código de Processo Civil que entrou em vigor em 2015, também tratando em alguns pontos sobre a questão da arbitragem.

Com esse feito, foram solucionadas questões que eram tema de muito debate entre as doutrinas, como também foi regulamentada através dessa lei questões que já haviam sido resolvidas através de jurisprudências e eram aplicadas ao caso concreto que não possuíam norma regulamentadora, solucionando assim, lacunas que dificultavam a interpretação desse instituto, trazendo uma maior segurança a todos que pretendem recorrer a um júízo arbitral para debater seus direitos disponíveis.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

É garantido pela Constituição Federal de 88, em seu artigo 5º, inciso XXXV, a garantia de que todo cidadão poderá recorrer ao judiciário diante de qualquer tipo de lesão e ameaça a seus direitos. Posto isso, com o passar do tempo o número de pessoas ingressando no judiciário para solucionar seus conflitos está cada vez maior, sendo assim, foram criadas medidas alternativas de solução de conflitos tais como, a mediação, a conciliação e a arbitragem que é tema do presente trabalho, buscando desafogar o judiciário diante de tanta demanda, mas ainda assim, sempre seguindo princípios, tendo um processo mais célere e com a mesma eficácia de uma sentença judicial.

A arbitragem surge através da vontade das partes em terem seus interesses julgado por um juízo arbitral, sempre respeitando o princípio da autonomia das partes.

Nesse sentido, as partes podem estipular que seus conflitos sejam resolvidos por um árbitro, convencionando a arbitragem através da cláusula arbitral ou por compromisso arbitral. A primeira pode ser pactuada juntamente a um contrato como também posteriormente desse ter sido avençado pelas partes, e trata-se de conflitos futuros, ou seja, caso haja algum conflito de interesses no futuro já se está estipulado que será resolvido através de um juízo arbitral. Já o compromisso arbitral, trata de litígios presentes, em que as partes ao se verem diante de um desacordo, ao invés de optarem em resolvê-lo através do Poder de jurisdição estatal, optam por um meio alternativo, qual seja a arbitragem.

Após as partes optarem pela arbitragem como meio para resolver a lide, ambas em comum acordo devem escolher um árbitro capaz e de sua confiança. No entanto como previsto na legislação processual o árbitro também poderá sofrer as causas de impedimento e suspeição.

Todo esse processo realizado na arbitragem devem seguir alguns princípios fundamentais como: princípio da autonomia da vontade, princípio do contraditório, da igualdade das partes, imparcialidade do árbitro, e princípio do livre convencimento. Esses

princípios devem ser seguidos fielmente durante a aplicação da arbitragem para solucionar eventuais conflitos presentes e futuros.

A sentença proferida pelo árbitro é autônoma, ou seja, não necessita da homologação judicial, possuindo os mesmos efeitos que uma sentença judicial, e de acordo com as alterações realizadas pela Lei nº 13.129/15. Poderá a parte ingressar em juízo para requerer a prolação de sentença arbitral complementar, caso na sentença o árbitro não tenha atendido a todos os pedidos que foram expostos a arbitragem.

Como podemos concluir ao analisarmos o presente trabalho, esse instituto veio como uma forma de auxiliar o Poder Judiciário diante da alta demanda que o mesmo vem sofrendo, ainda trazendo alguns benefícios para àqueles que optam em solucionar seus conflitos através de um juízo arbitral, pois essa traz uma maior celeridade ao processo, menos solenidades. Com isso, as partes podem ficar à vontade para escolher o árbitro, e sigilo em todo seu trâmite.

Com a regulamentação desse instituto através da Lei nº 9.307/96, foi de importante feito para o avanço da arbitragem no Brasil, e não podemos deixar de tratar das novas alterações realizadas pela Lei nº 13.129/15 a qual veio para sanar importantes questões que eram muito debatidas, e preencher algumas lacunas deixadas pela Lei de Arbitragem, assim se atualizando juntamente com a nova sistematização do Novo Código de Processo Civil, fortalecendo cada vez mais esse instituto e nos mostrando a importância de sua aplicação na atualidade.

Assim, podemos afirmar que a arbitragem é um meio constitucional de solucionar conflitos aplicando sua jurisdição sobre os casos concretos, trazendo modernidades para solucionar as lides, auxiliando o Poder Judiciário e ganhando cada vez mais espaço no meio do direito brasileiro.

6. REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, André de, NETO, Ruy Menezes. Principais alterações à lei de arbitragem, 2015, artigo retirado do site Migalhas, disponível em <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI224473,51045-Principais+alteracoes+a+lei+de+arbitragem>. Acessado em 27, jul. 2019.
- BENELI, Gerson José. A arbitragem e os princípios norteadores dos artigos 1º e 2º, da lei 9.307/96, Marília, 2002.
- CARMONA, Carlos Alberto. Arbitragem e Processo um comentário a lei nº9.307/96, 2º Ed. São Paulo – Editora Atlas 2004.
- CARMONA, Carlos Alberto. Arbitragem e Processo, 3ª Ed. São Paulo - Editora Atlas 2009.
- CAVAGGIONI, Álvaro Sérgio, A constitucionalidade da lei de arbitragem (lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996). Dissertação apresentada como requisito para obtenção do Título de Mestre em Direito. Universidade Metodista de Piracicaba – UNIMEP, 2000.-----
<https://www.unimep.br/phpg/bibdig/pdfs/2006/NFOJFSMCDIML.pdf>; Acessado em 20 de Jul. 2019.
- CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria geral do processo. 12ª ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 1996.
- DIDIER, Fredie Jr Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento – Salvador: Ed. Jus Podivm 2015
- FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Dicionário Aurélio Básico da língua portuguesa. Folha/Aurélio. Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira S/A, 1995.
- FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Dicionário Aurélio Básico da língua portuguesa. Folha/Aurélio. Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira S/A, 1995. P.225
- FICHNER, José Antônio, MANNHEIMER, Sergio Nelson, MONTEIRO, Andrés Luis. Teoria geral da arbitragem, Rio de Janeiro – Forense, 2019. Disponível em Biblioteca Digital da Fema.

GARCEZ, José Maria Rossani. *Negociação. ADRS Mediação. Conciliação e Arbitragem*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Iuris, 2004.

GRION, Renato Stephan e CORDEIRO, Douglas Alexander. *Entra em vigor a lei 13.129/15, que reforma a lei de arbitragem, 2015*, artigo retirado do site Migalhas, disponível em <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI224780,31047->

Entra+em+vigor+a+lei+1312915+que+reforma+a+Lei+de+Arbitragem. Acessado em 27 Jul. 2019.

GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de Almeida *Arbitragem*. São Paulo: Quartier Latin, 2003.

(José Carlos de Magalhães; Luiz Olavo Baptista. *Arbitragem Comercial*, p. 20-21.) (A *Arbitragem no Ordenamento Jurídico Brasileiro*” Monografia apresentada à banca examinadora do Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação da Professora Renata Giovanoni.) (Marcela Menezes Barros, 2006). Disponível em <http://arquivo.fmu.br/prodisc/direito/mmba.pdf>. Acessado em 21 de Jul. 2019.

LEI Nº 13.129, DE 26 DE MAIO DE 2015, disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13129.htm. Acessado em 27, Jul. 2019.

LUNARDI, A. L. *Arbitragem e outros mecanismos de solução de conflitos*. Disponível em: http://www.aduaneiras.com.br/noticias/artigos/default.asp?artigo_id=124&n=11

MORAIS, José Luiz Bolzan de; SPENGLER, Fabiana Marion. *Mediação e Arbitragem – Alternativas à Jurisdição! 3ª Edição*. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2012.

MUNIZ, Tania Lobo *Arbitragem no Brasil e a Lei 9.307/96*. Ed. Curitiba: Juruá, 2006.

NETO, Celso, *História do Judiciário no Brasil*, 2003, artigo disponível em <https://jus.com.br/duvidas/17758/historia-do-judiciario-no-brasil-supremo>. Acessado em 09 de Jul. 2019.

ROQUE, Sebastião José. *Arbitragem a solução viável*, São Paulo, Editora Ícone, 1997.

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e à Fundação Educacional do Município de Assis como requisito do curso

de Graduação. <https://cepein.femanet.com.br/BDigital/arqTccs/1011300464.pdf>, DIEGO CALIXTO BRÁS COSTA; Acessado em 20 de jul. 2019.

Tribunal de Justiça de Estado do Rio Grande do Sul, disponível em https://www.tjrs.jus.br/site/poder_judiciario/historia/historia_poder_judiciario/. Acessado em 09 de Jul. 2019.

Vade Mecum Saraiva 2018, 25º Ed.

ZAPPAROLLI, Célia Regina. A experiência pacificadora da mediação: uma alternativa contemporânea para a implementação da cidadania e da justiça. In: MUSKAT, Malvina Ester. Mediação de Conflitos: pacificando e prevenindo a violência. Organização Malvina Ester Muszkat. São Paulo: Summus, 2003. VER ESSE

Redação final da Dissertação de Mestrado, apresentada ao Programa de Pós Graduação em Direito da Universidade Metodista de Piracicaba – UNIMEP, curso de Mestrado, como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Direito Processual Civil, disponível em: <https://www.unimep.br/phpg/bibdig/pdfs/2006/NFOJFSMCDIML.pdf>; Acesso em 13 jul. 2019.